

DECISÃO N° 2600912, 26 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.640433/2021-86

AI5 nº 2364776/21-1 - GGFIS

Autuada: EBAZAR .COM.BR LTDA

A empresa EBAZAR .COM.BR LTDA foi autuada em 18 de junho de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 12 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) nos inciso(s) IV, V e XXXV do artigo 10 da Lei nº 6437, de 1977.

[...]

1 - Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, com acesso em 14/10/2020, o produto INSULINA VEGETAL em cápsulas, sem registro na ANVISA, com alegações terapêuticas típicas de medicamentos, como ação hipoglicemiante para controle de diabetes. 2 - Comercializar no sítio eletrônico vuwww.mercadolivre.com.br, com acesso em 14/10/2020, o produto INSULINA VEGETAL em cápsulas, com alegações terapêuticas típicas de medicamentos, como ação hipoglicemiante para controle de diabetes, sem possuir Autorização de Funcionamento na ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 03 de setembro de 2021 (fl. 36), a Autuada apresentou sua defesa em 16 de setembro de 2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3671618/21-3) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (SEI nº 2601191). Cabe aqui registrar que a petição de defesa foi assinada por representantes do escritório BASTIAN ADVOGADOS, porém, esse não juntaram procuração outorgada pela empresa Autuada. Observa-se nas procurações constantes do SEI nº 2601119, que nenhuma procuração inclui o citado escritório. Somente por isso, dever-se-ia notificar a Autuada para corrigir sua representação neste processo. Embora este fato seja suficiente para suspender o processo e requerer a convalidação do ato com comprovação da legitimidade dos subscritores, continuarei a análise até a conclusão ao final.

Na peça de defesa alega ausência de tipicidade de conduta e que, não poderia ser responsabilizada por conteúdos postados por seus usuários. Cita precedente de julgamento pelo STJ; afirma ser provedor de aplicação de internet, nos termos da Lei nº 12.965/2014, disponibilizando espaço virtual de comércio eletrônico. Alega que nos termos do artigo 19 da citada Lei "não realiza o monitoramento do conteúdo postado por terceiros na sua plataforma".

Afirma que não permite a venda de medicamentos no site. Continua, citando a existência do documento "Termos e Condições Gerais de uso do site", que veda a venda de produtos irregulares; relata os mecanismos de remoção dos anúncios irregulares e as parcerias com órgãos públicos, bem como, as providências na remoção do anúncio e, envio de informações para a investigação da Anvisa. Argumenta que os dispositivos apontados no AIS se aplicam a "empresas fabricantes e comerciantes de medicamentos sujeitos a regulamentação da ANVISA".

Requer a nulidade do Auto de infração Sanitária - AIS e, o arquivamento do processo ou na hipótese contrária, pede a aplicação de multa no valor mínimo, considerando a atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 38-42), argumentando que, conforme o artigo 3º, caput e parágrafo 1º da Lei 6.437/77, é responsável aquele que deu causa ou concorreu para os resultados da infração. Assim, não somente o fabricante deve ser penalizado, mas, também aqueles envolvidos em toda a cadeia de comercialização e divulgação.

Salienta que ao oferecer um espaço publicitário, assume-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração, devendo a Autuada responder solidariamente pela infração cometida. Que a participação como intermediador estaria demonstrada, inclusive, por meio da comissão paga pela divulgação dos anúncios e/ou sobre as vendas na plataforma. Ressalta que assim como a empresa fabricante, as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação. Afirma que "a própria Lei nº 12.956/2014, em seu artigo 3º, prevê a

“responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”.”

Esclarece que a Autuada responde em face da *culpa in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da *culpa in vigilando*; que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas. Cita também o Parecer nº 085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU que demonstra a possibilidade da Autuada ser responsabilizada solidariamente. Explica que, segundo a Procuradoria da ANVISA, o Marco Legal da Internet coexiste harmonicamente com a legislação sanitária, ou seja, a Autuada é responsável por dar causa às infrações cometidas por seus clientes anunciantes.

O risco sanitário da infração foi classificado como ALTO (fl. 42), acompanhando as conclusões da área técnica de investigação, conforme Despacho nº 1049/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 27-30).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Embora a Autuada conste ser a empresa EBAZAR.COM.BR LTDA - CNPJ: 03.007.331/0001-41 e esta, desde a fase de investigação, declare ser a responsável pelo domínio www.mercadolivre.com.br, veículo onde foi realizada a publicidade do produto irregular, não consta nenhuma comprovação da responsabilidade da Autuada como legítima detentora do domínio.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS e as provas processuais juntadas aos autos, verifico que não há relação da empresa autuada com a infração sanitária constatada à exceção de declaração própria, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977. Pelo contrário, consta no SEI nº 2601229, o extrato de domínio da Registro.BR obtido em 25/09/2020, demonstrando que a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES

DE INTERNET LTDA - CNPJ: 03.361.252/0001-34 era a legítima detentora do domínio www.mercadolivre.com.br. Situação que permanece até o dia de hoje.

Analisando a petição de defesa verifica-se que foi instruída com seus documentos constitutivos e procuração da EBAZAR.COM.BR. LTDA, que a seguir denominaremos apenas "EBAZAR". Compulsando os autos não consta comprovação de que o domínio da plataforma tenha sido transferido da MERCADOLIVRE para a EBAZAR. Cabe destacar que as duas empresas (MERCADOLIVRE e EBAZAR) fazem parte do mesmo grupo econômico, porém, se tratam de duas pessoas jurídicas distintas. Dessa forma, em princípio não haveria fundamento para que a EBAZAR responda pela infração, donde se conclui que o AIS foi lavrado incorretamente em face da Autuada.

Em processo semelhante, para melhor esclarecimento consultamos a Procuradoria da Anvisa, por meio do Processo SEI nº 25351.912337/2023-15. A resposta, por meio do Parecer nº 00127/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (fls. 86-89), mostra que o nosso entendimento de ausência de legitimidade da EBAZAR para responder ao processo restou confirmado, e transcrevo a parte final do parecer no que afeta ao presente caso:

[...]

Ante o exposto, conclui-se que:

a) diante da ausência de comprovação de que EBAZAR.COM.BR LTDA. seja detentora do domínio www.mercadolivre.com.br e responsável, formal e materialmente, pela plataforma de vendas online, não há como acatar do pedido da empresa para retificação do polo passivo do processo administrativo sanitário, devendo o procedimento prosseguir em face MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.;
[...]

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário. Sugerimos à área atuante avaliar a pertinência da lavratura de novo auto de infração em face da empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das

Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/09/2023, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 29/09/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2600912** e o código CRC **5E2719D2**.
